



PROCESSO N.º 400/04

PROTOCOLO N.º 8.022.726-4

PARECER N.º 491/04

APROVADO EM 29/09/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SENAI – CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE MARINGÁ

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares praticados anteriormente à autorização de funcionamento.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 1382/04, de 28 de junho de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando deste Colegiado análise e parecer do protocolado em referência, pelo qual o Diretor Regional do SENAI solicita convalidação dos atos escolares praticados anteriormente à publicação da autorização e funcionamento do curso de **Técnico em Eletromecânica**, desenvolvidos no Centro de Educação Profissional de Maringá.

O interessado, em seu expediente, fls. 05 a 06, encaminhado à DIE/SEED, informa que o curso, conforme quadro demonstrativo anexo, fls. 08, teve início anteriormente à data de publicação da respectiva Resolução de autorização n.º 1866/02, fls. 25 e, também, informa que o referido curso *“foi implantado conforme orientações e instruções da PARANATEC, inclusive no que tange às datas de início.”*

### 2. Mérito

Conforme relatório do Núcleo Regional da Educação de Maringá, setor de Documentação Escolar, fls. 33 a 37, o estabelecimento de ensino está credenciado por 05 anos, autorizado e reconhecido por 03 anos para a oferta de cursos de Educação Profissional, pela Resolução n.º 1866/02 de 29/05/02, publicado no DOE e Parecer n.º 226/02-CEE, a partir do início do ano letivo de 2002. Esse Núcleo, ao final, conclui que “o estabelecimento de ensino mostrou cumpridas todas as exigências decorrentes da verificação.

O curso teve início antes da data de autorização, uma vez que o Parecer favorável do CEE/PR, assim como a Resolução Secretarial que autorizaram o funcionamento do curso foram publicados no ano de 2002.

Outrossim, o estabelecimento de ensino cumpriu as determinações contidas no Parecer n.º 1866/02, razão pela qual há que serem convalidados os estudos realizados na



PROCESSO N.º 400/04

forma solicitada pelo estabelecimento de ensino, observando as orientações e advertências contidas no voto a seguir.

## II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e da documentação apresentada pelo NRE de Maringá e do estabelecimento de ensino, este Relator é pela convalidação dos atos escolares praticados anteriormente ao ato de autorização de funcionamento do curso de **Técnico em Eletromecânica**, desenvolvido no Centro de Educação Profissional de Maringá, conforme Resolução n.º 1866/02 de 29/05/02 e Parecer n.º 226/02-CEE.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 27 de setembro de 2004.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 29 de setembro de 2004.